



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 755/2019/GM-MME

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1290/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 769, de 25 de setembro de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 1290/2019, de autoria do Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), por meio do qual "...Solicita informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia a respeito da regulamentação dada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quanto à cobrança de taxa ou tarifa pela utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública...".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência esclarecimentos contidos nos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 42/2019-AID/ANEEL, de 23 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica; e
- b) Despacho CGPR, 7 de outubro de 2019, da Secretaria de Energia Elétrica - SEE, deste Ministério.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 15/10/2019, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 0332300 e o código CRC 4564A91A.

Ofício n.º 42/2019-AID/ANEEL

MME - SAM

Recebido: 24/09/2019

Horas: 15:42

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Hugo Oliveira
Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais
Ministério de Minas e Energia
Brasília-DF

Assunto: Informações requisitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia no âmbito do Requerimento de Informações nº 1290/2019.

Senhor Assessor,

1. Em 12/09/2019, recebemos mensagem de e-mail do Ministério de Minas e Energia, na qual este Ministério solicita à ANEEL, dentro do Requerimento de Informação (RIC) nº 1290/2019, subsídios técnicos acerca a respeito da regulamentação, dada pela Agência, quanto à cobrança de taxa ou tarifa pela utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública. O RIC nº 1290/2019 é de autoria do Deputado Eduardo Cury e traz, em sua justificação, os seguintes questionamentos:

- i) Existe regulamentação, por parte da ANEEL, quanto à utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública?
- ii) Há alguma previsão de cobrança utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública?
- iii) Há algum estudo em andamento neste Ministério e na ANEEL, quanto à cobrança pela utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública?

Resposta ao item (i)

2. Sim, a regulamentação é dada pela Resolução Normativa (REN) nº 797/2017, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações e de Petróleo & Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados.

3. Vale ressaltar que, em paralelo à regulamentação mencionada, as distribuidoras de energia elétrica já são obrigadas a priorizarem o compartilhamento com prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em função do disposto no Art. 73 da Lei nº 9472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT):



P. 2 do OFÍCIO Nº 42/2019-AID/ANEEL, de 23/09/2019

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

4. Como consequência, a REN 797/2017 estabelece em seu Art. 14, parágrafo único, que as solicitações de compartilhamento de prestadoras de interesse coletivo possuem prioridade sobre as solicitações de compartilhamento de demais interessados, como é o caso da Administração Pública Direta e Indireta. Cabe registrar ainda o Art. 5º da mesma Resolução:

Art. 5º O compartilhamento se limita ao uso da capacidade excedente de cada infraestrutura disponibilizada pelo Detentor, observando o Plano de Ocupação de Infraestrutura, as normas técnicas e regulamentadoras aplicáveis, esta Resolução e os Regulamentos Conjuntos entre as Agências Reguladoras dos setores envolvidos.

5. Observa-se que o espaço disponível para a fixação de redes e equipamentos de telecomunicações nos postes de energia elétrica é um recurso escasso nas cidades brasileiras, dado o modelo competitivo do setor de telecomunicações que levou, entre outros fatores, a uma explosão no número de empresas no segmento de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) e à predominância de redes próprias.

Resposta ao item (ii)

6. Sim, o mesmo Art. 73 da LGT que assegura às prestadoras de interesse coletivo o direito à utilização da capacidade excedente nos postes de energia elétrica estabelece que o compartilhamento deva ser dar a preços e condições justos e razoáveis.

7. Em recente parecer jurídico (00333/2019), no qual que foi avaliada uma eventual limitação da cobrança a um único ponto de fixação por poste independentemente da mesma empresa ou grupo econômico ocupar mais pontos, a Procuradoria da ANEEL se manifestou da seguinte forma:

“25. [...] Em havendo múltiplos pontos de fixação, a distribuidora de energia elétrica deverá ser remunerada na mesma proporção sob pena de premiar o enriquecimento ilícito da prestadora de telecomunicações em ofensa ao princípio segundo o qual a utilização da infraestrutura da distribuidora deve se dar de forma não discriminatória mediante preços justos e razoáveis”.

“34. A cobrança por um único posto de fixação em cada poste é diretamente proporcional ao uso que se faz de tal estrutura. Logo, em havendo o uso de mais de um posto de fixação por poste, nada mais justo que a distribuidora de energia elétrica seja remunerada na mesma proporção”.

8. Desta forma, a regra é a cobrança pela utilização de pontos de fixação em postes de energia elétrica, uma vez que a cessão total ou parcialmente não onerosa de um ativo custeado



P. 3 do OFÍCIO Nº 42/2019-AID/ANEEL, de 23/09/2019

pelo consumidor de energia elétrica e que impõe custos à distribuidora não se alinha ao comando legal de "preços e condições justos e razoáveis". Não obstante, reconhecendo a possibilidade ocorrência de situações excepcionais em que a cessão não onerosa se justifique em função da preponderância do interesse público, a REN 797/2017 prevê a possibilidade de contratos não onerosos com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público.

"Art. 17 Caso o contrato de compartilhamento de infraestrutura seja classificado como de interesse restrito, conforme Parágrafo único do art. 2º desta Resolução, tal condição deverá ser informada no momento da protocolização de cópia do contrato pelo Detentor, para fins de registro nesta Agência, observando que:

[...]

II – se o contrato for celebrado com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, deverá ser oneroso, enquanto que se for com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público, poderá ser não oneroso;

[...]."

9. Para fins da REN 797/2017, são considerados de interesse restrito os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados pelo Detentor com pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica; administração pública direta ou indireta; ou demais interessados (parágrafo único do Art. 2º).

Resposta ao item (iii)

10. No âmbito da ANEEL, não há no momento nenhum estudo em desenvolvimento quanto à cobrança pela utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública. Conforme explicado na resposta ao item (ii), a cobrança por pontos de fixação em postes de energia elétrica é a regra para todos os ocupantes.

11. Destaca-se, à semelhança da cobrança pelo uso de infraestrutura compartilhada e mantida pelas distribuidoras de energia, que o consumo de energia elétrica por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, na execução de seu mister, é igualmente oneroso.

12. Eventual entendimento em contrário importaria em transferir para as tarifas e os consumidores de energia elétrica, despesas cujo custeio é inerente aos impostos e, por conseguinte, aos contribuintes (municipais, por exemplo).

13. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

14. Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
MARIANNA AMARAL DA CUNHA
Assessora Parlamentar



ASSINADO DIGITALMENTE POR MARIANNA AMARAL DA CUNHA

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 88D116BE004F8070 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.002973/2019-43

Assunto: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados - Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 769/19 (SEI nº 0325978)

Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - MME

À Assessoria Parlamentar - ASPAR,

1. Em atenção ao Despacho ASPAR SEI nº 0326052, de 25 de setembro de 2019, informamos que a resposta enviada pela Aneel (SEI nº 0325460) atende à solicitação da Câmara dos Deputados, presente no Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 769/19 (SEI nº 0325978), no que se refere às atividades daquela Agência.

2. Quanto à terceira indagação constante do referido Ofício, no que tange a este Ministério, cabe informar que não há, no âmbito da Secretaria de Energia Elétrica, nenhum estudo em andamento relativo à cobrança pela utilização de postes de energia elétrica por parte de órgãos da administração pública.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Abreu Sampaio Cyrino, Secretário de Energia Elétrica**, em 07/10/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0326772 e

o código CRC 6933A604.